

do Código Penal; ou pelo que do processo venha a resultar, devendo o juiz mandar levantar auto com todas as declarações que o arguido faça e enviá-lo ao agente do Ministério Público juntamente com o requerimento da sua inscrição, apresentado ao funcionário recenseador, a fim daquele magistrado promover o que for de justiça.

§ 1.º Se, porém, for julgada improcedente a reclamação, será o reclamante punido pelo crime previsto no artigo 245.º do Código Penal ou pelo que do processo venha a resultar, devendo também em tal caso o juiz mandar levantar o competente auto com o destino mencionado neste artigo, ao qual será junto o requerimento do inscrito, apresentado ao funcionário recenseador, e o que for feito na presença do juiz, bem como a reclamação do arguido.

§ 2.º Qualquer eleitor, quando julgada improcedente a reclamação contra ele feita, poderá requerer que, na sentença final condenatória, seja fixada a indemnização a receber do reclamante pelas despesas e danos resultantes da diligência a que se refere o já citado artigo 22.º

Art. 9.º Para os efeitos do artigo 23.º e nos termos do artigo 26.º e seguintes da referida lei de 3 de Julho de 1913, o funcionário recenseador procederá à organização de um livro de recenseamento adicional e provisório, no qual introduzirá as modificações mencionadas no artigo 2.º do presente decreto os adições resultantes dos artigos 4.º e 5.º, quando não reclamados; inscreverá os nomes dos eleitores mandados incluir por sentença, declarando em nota final os nomes dos mandados excluir, com os fundamentos da exclusão, e fazendo todas as demais alterações ordenadas, dentro de dez dias, sendo seguidamente, e pelo prazo de cinco dias, afixados editais no lugar de estilo com todos os aludidos adições, eliminações ou modificações.

Art. 10.º O prazo para a remessa das cópias autênticas, a que se refere o artigo 28.º da citada lei de 3 de Julho de 1913, será de dez dias, a partir do encerramento dos trabalhos de organização do recenseamento.

Art. 11.º As eleições gerais realizar-se-hão no dia 4 do próximo mês de Maio.

Art. 12.º As sentenças de 1.ª instância sobre inclusão ou exclusão dos eleitores serão consideradas definitivas para os efeitos do próximo acto eleitoral; delas podendo extrair-se, no primeiro caso, certidões que valerão por carta de eleitor, sem prejuízo contudo dos recursos, prazos e forma de processo consignados no artigo 24.º e seguintes da mesma lei, para o efeito de actos eleitorais futuros.

§ único. Quando forem resolvidas afinal as reclamações apresentadas, o funcionário recenseador, com observância do disposto no artigo 26.º da citada lei, organizará com os elementos contidos no recenseamento político do ano de 1917 e os ulteriores adições e alterações, um livro definitivo com o título de «Livro dos eleitores inscritos no recenseamento político, com o fundamento de saberem ler e escrever».

Art. 13.º O presente decreto, bem como a lei n.º 290 e seu quadro anexo, que dela faz parte integrante, entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

Decreto n.º 5:204

Considerando que a frequência do Liceu de Fernão de Magalhães, de Chaves, tem sucessivamente aumentado, por forma que, no actual ano lectivo, atingiu um número superior ao de muitos liceus centrais, o que assegura plenamente a sua existência e justifica a sua sustentação por parte do Estado;

Tendo em atenção as representações que nesse sentido têm sido dirigidas ao Governo pela Câmara do concelho de Chaves e pelas dos concelhos vizinhos;

Considerando que a República muito deve ao povo e à guarnição de Chaves, que repeliram as incursões monárquicas de 1911 e 1912 e se mantiveram firmemente fiéis às instituições durante todo o período da restauração monárquica no norte;

Interpretando assim os sentimentos de gratidão de todo o povo republicano:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os encargos com a sustentação do Liceu Nacional de Fernão de Magalhães, de Chaves, passam para o Estado, ficando por isso a Câmara Municipal daquela vila desobrigada dos encargos a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Rectificações

No decreto n.º 5:177, publicado no n.º 40 da 1.ª série do *Diário do Governo*, onde se lê: «A Junta Consultiva da Companhia dos Caminhos de Ferro etc.», deve ler-se «A Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro do Estado».

Secretaria Geral do Ministério dos Abastecimentos, 3 de Março de 1919.—Pelo Director Geral das Subsistências, António M. Acabado.

No decreto n.º 5:181, publicado no n.º 41 da 1.ª série do *Diário do Governo*, no § 1.º do artigo 1.º, onde se lê: «ouvida a comissão de que trata o artigo 1.º», deve ler-se «ouvida a comissão de que trata o artigo 11.º».

Secretaria Geral do Ministério dos Abastecimentos, 3 de Março de 1919.—Pelo Director Geral das Subsistências, António M. Acabado.